



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0076/21

PLL Nº 019/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A exemplo das Parcerias Público-Privadas, porém sob o regime jurídico de parcerias previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em que a iniciativa privada assume o compromisso de disponibilizar à Administração Pública ou à comunidade alguma utilidade mensurável mediante contrapartida fornecida pelo Poder Público, propomos aqui o Programa Municipal de Parceria-Público Comunitária.

A presente Proposição permitirá a realização de Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação entre o Poder Público e a comunidade organizada, para a realização de obras de interesse público e da comunidade ou manutenção de praças e espaços públicos, permitindo a participação do cidadão nas intervenções com o Estado, aumentando sua integração com a sua comunidade e o senso de zelo pelo bem público.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

PROJETO DE LEI

Cria o Programa Municipal de Parceria Público-Comunitária.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Parceria-Público Comunitária, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e comunitário, mediante a realização de

termos de colaboração, fomento ou acordo de cooperação, entre a comunidade organizada, devidamente representada, ou a sociedade civil organizada e o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas como parcerias a serem desenvolvidas, dentre outras, os mutirões de plantio de árvores, de revitalização de monumentos públicos, de limpeza urbana, de construção de escadarias, de construção de muros de contenção e de pavimentação de becos ou vielas.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, caberá ao Executivo Municipal disponibilizar maquinários, materiais de construção ou outros insumos ou recursos humanos, incumbindo à comunidade ou à sociedade civil organizada a fornecer, em contrapartida, mão de obra para a execução dos serviços, ou vice-versa, conforme disposição acordada no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação.

Art. 3º São objetivos Programa Municipal de Parceria Público-Comunitária:

I – incentivar e promover o associativismo e a participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura de áreas públicas e de uso comum;

II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de seu bairro, aumentando o sentimento de pertencimento e estimulando a comunidade a valorizar, fiscalizar, zelar e administrar os espaços públicos da sua região;

III – fomentar a ação direta dos moradores na execução dos serviços de valorização das ruas, das vias, dos becos, das praças ou de outras áreas públicas de uso comum, promovendo, conseqüentemente, a sua valorização, por meio da execução de revitalização, reestruturação, pavimentação ou de demais serviços complementares que se fizerem necessários;

IV – promover a melhoria da acessibilidade, da mobilidade e da qualidade de vida da população;

V – incentivar a participação da população quanto à distribuição dos benefícios públicos na área da infraestrutura, de acordo com os interesses e as necessidades da comunidade; e

VI – promover a integração, a racionalização e a otimização dos recursos materiais e humanos do Município.

Art. 4º O objeto de que trata esta Lei poderá ser provocado pelo Executivo Municipal por meio de chamamento público ou por iniciativa da comunidade ou de parte da sociedade civil interessada em cada bairro ou zona.

§ 1º Quando a iniciativa ocorrer por meio de comunidade ou sociedade civil organizada, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – requerimento preenchido, endereçado ao órgão competente, pormenorizando a finalidade a que pretende executar, com assinatura do representante ou dos interessados;

II – abaixo-assinado, junto ao requerimento de que trata o inc. I deste parágrafo, subscrito por, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos residentes dos imóveis do(s) logradouro(s) confinante(s) à obra;

III – projeto da obra, com memorial descritivo simples, ou croqui e estimativa de orçamento, quando for o caso; e

IV – relação dos colaboradores que executarão a obra ou projeto, mediante identificação civil, se pessoa física, ou contrato social, se pessoa jurídica;

§ 2º Os colaboradores relacionados como pessoa física na forma do inc. IV do § 1º deste artigo deverão ser maiores e capazes, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º Para o fim do disposto no inc. II do § 1º deste artigo, servirá como comprovante de residência o registro do imóvel no respectivo ofício, a conta de luz ou a conta de água no nome do subscritor, podendo ser contabilizada apenas uma subscrição por imóvel.

§ 4º Na hipótese de chamamento público, o Executivo Municipal observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para analisar o requerimento, devendo, nesse prazo:

I – devolver o requerimento ao requerente, para complementação de documento ou retificação; ou

II – emitir parecer de viabilidade técnica, conforme a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o previsto no inc. I, o prazo previsto no *caput* deste artigo para a emissão do parecer de viabilidade técnica se dará a partir do recebimento da complementação ou retificação do requerimento.

Art. 6º O requerimento com parecer de viabilidade técnica favorável será remetido para análise do secretário do órgão competente ou do prefeito municipal, que poderão deferir ou indeferir o pedido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento do pedido, o secretário do órgão responsável ou o prefeito municipal deverão justificar e fundamentar sua decisão, arquivando o requerimento.

Art. 7º Deferido o pedido, efetuar-se-á a pactuação dos termos, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – prazo da obra, serviço ou projeto; e

II – forma com que as partes contribuirão para a execução da iniciativa, com descrição das obrigações, nos termos do art. 2º desta Lei, ou outros condicionantes necessários à execução dos serviços, conforme disposto no requerimento.

Art. 8º Os benefícios de que trata esta Lei estarão condicionados à disponibilidade financeira e de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Município, podendo o Executivo Municipal aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes, desde que permitidas em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0228169** e o código CRC **9EE13134**.

